Capítulo 30

A Evolução da Interpretação Constitucional no Supremo Tribunal Federal: Entre o Ativismo Judicial e a Autocontenção

The Evolution of Constitutional Interpretation in the Supreme Federal Court: Between Judicial Activism and Self-Restraint

Veres José Aleme Neto

Discente do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amazonas – CIESA.

Rafael Seixas de Amoêdo

Docente do curso de Direito de Centro de Ensino Superior do Amazonas - CIESA.

Resumo: A interpretação constitucional pelo Supremo Tribunal Federal tem gerado intensos debates sobre os limites da atuação judicial em uma democracia. Este artigo analisa a evolução da jurisprudência do STF, examinando a tensão entre ativismo judicial e autocontenção desde a promulgação da Constituição de 1988. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial qualitativa com enfoque dialético, investiga-se como a Corte tem equilibrado sua função de guardiã da Constituição com o respeito à separação dos poderes. A análise de casos paradigmáticos revela oscilação entre posturas ativistas e de autocontenção, evidenciando ausência de critérios objetivos uniformes para delimitar a intensidade da intervenção judicial. Os resultados apontam para a necessidade de desenvolvimento de parâmetros mais precisos, considerando experiências do direito comparado e propostas doutrinárias nacionais. Conclui-se que o estabelecimento de marcos teóricos claros poderia contribuir para maior previsibilidade e legitimidade das decisões, promovendo equilíbrio institucional adequado à efetivação dos valores constitucionais. O estudo sugere framework analítico baseado em cinco dimensões para avaliar a legitimidade da intervenção judicial, além de explorar modelos dialógicos de interação entre poderes como alternativa à dicotomia tradicional entre ativismo e contenção.

Palavras-chave: supremo tribunal federal; interpretação constitucional; ativismo judicial; autocontenção; separação dos poderes.

Abstract: Constitutional interpretation by the Supreme Federal Court has generated intense debates about the limits of judicial action in a democracy. This article analyzes the evolution of STF jurisprudence, examining the tension between judicial activism and self-restraint since the promulgation of the 1988 Constitution. Through bibliographical research and qualitative jurisprudential analysis with a dialectical approach, it investigates how the Court has balanced its role as guardian of the Constitution with respect for the separation of powers. The analysis of paradigmatic cases reveals oscillation between activist and self-restraint positions, evidencing the absence of uniform objective criteria to delimit the intensity of judicial intervention. The results point to the need to develop more precise parameters, considering comparative law experiences and national doctrinal proposals. It concludes that establishing clear theoretical frameworks could contribute to greater predictability and legitimacy of decisions, promoting institutional balance adequate to the realization of constitutional values. The study suggests an analytical framework based on five dimensions to evaluate the legitimacy of judicial intervention, in addition to exploring dialogical models of interaction between powers as an alternative to the traditional dichotomy between activism and restraint.

DOI: 10.47573/aya.5379.3.9.30

Keywords: supreme federal court; constitutional interpretation; judicial activism; self-restraint; separation of powers.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na redemocratização brasileira, estabelecendo extenso rol de direitos fundamentais e conferindo ao Supremo Tribunal Federal (STF) o papel de guardião da ordem constitucional. Nesse contexto, a interpretação constitucional tornou-se questão central para a efetivação dos valores democráticos, gerando debates sobre os limites apropriados da atuação judicial.

O protagonismo do STF nas últimas décadas suscita questionamentos fundamentais sobre a legitimidade democrática de suas decisões e o equilíbrio adequado entre os poderes. Observa-se que a Corte tem sido chamada a decidir sobre questões de alta complexidade e relevância social, muitas vezes diante de alegadas omissões dos demais poderes. Essa realidade coloca em evidência a tensão entre duas posturas interpretativas distintas: o ativismo judicial e a autocontenção.

A problemática central desta pesquisa reside na seguinte questão: como o STF tem equilibrado sua atuação entre o ativismo judicial e a autocontenção na interpretação constitucional, e quais critérios poderiam tornar esse equilíbrio mais consistente e previsível dentro do Estado Democrático de Direito? Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho é investigar a evolução da interpretação constitucional no Supremo Tribunal Federal, identificando padrões de comportamento judicial e possíveis critérios para um equilíbrio institucional adequado. Especificamente, busca-se: (i) examinar os fundamentos teóricos do ativismo judicial e da autocontenção; (ii) mapear a trajetória histórico-institucional do STF como intérprete constitucional; (iii) analisar decisões paradigmáticas que evidenciem diferentes graus de intervenção judicial.

A relevância desta investigação manifesta-se em múltiplas dimensões. No plano teórico, contribui para o desenvolvimento de critérios analíticos sobre os limites da jurisdição constitucional. Na dimensão prática, oferece subsídios para compreender padrões decisórios e suas implicações institucionais.

Como metodologia, adotou-se pesquisa bibliográfica e documental de natureza qualitativa, com análise crítico-reflexiva da literatura especializada e exame de decisões paradigmáticas do STF. A abordagem dialética permite confrontar diferentes perspectivas doutrinárias sobre ativismo e autocontenção, buscando síntese que contribua para o debate acadêmico. O recorte temporal concentra-se no período pós-1988, com ênfase em casos julgados nas últimas duas décadas que ilustrem a tensão entre diferentes posturas interpretativas.

A seleção dos casos paradigmáticos para análise neste estudo orientou-se por critérios que combinam relevância jurídico-constitucional e impacto sociopolítico. Optou-se por decisões que geraram ampla repercussão midiática e debate público,

marcando de forma significativa a percepção social sobre o papel do STF no arranjo institucional brasileiro. Esses casos, além de ilustrarem claramente as tensões entre ativismo e autocontenção, permanecem constantemente revisitados pela mídia e pela academia, constituindo referências obrigatórias para compreender a atuação contemporânea da Corte. A escolha privilegiou julgamentos relativamente recentes que demonstram diferentes graus de intervenção judicial em questões fundamentais para a sociedade brasileira, desde a proteção de direitos de minorias até a definição de competências federativas em situações de crise. Essa abordagem permite examinar não apenas as técnicas interpretativas empregadas, mas também como o STF responde a demandas sociais urgentes e navega entre expectativas de protagonismo transformador e exigências de autocontenção institucional.

Este artigo estrutura-se em cinco seções principais, além desta introdução. Inicialmente, apresentam-se os fundamentos teóricos da interpretação constitucional e os conceitos de ativismo judicial e autocontenção. Em seguida, analisa-se a evolução institucional do STF como intérprete da Constituição. A terceira seção examina casos paradigmáticos que ilustram diferentes posturas interpretativas. Por fim, apresentam-se as conclusões e reflexões sobre o papel do STF no sistema constitucional brasileiro.

FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Natureza e Métodos da Interpretação Constitucional

A interpretação constitucional distingue-se da hermenêutica jurídica ordinária por suas peculiaridades intrínsecas. As normas constitucionais caracterizam-se por sua textura aberta, densidade principiológica e função estruturante do ordenamento jurídico. Conforme Barroso (2018, p. 298), “interpretar a Constituição é concretizar a norma diante de uma realidade social em permanente mutação, atribuindo sentido a textos dotados de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais.”

Os métodos clássicos de interpretação - gramatical, histórico, sistemático e teleológico - revelam-se frequentemente insuficientes diante da complexidade do texto constitucional. Por essa razão, a teoria constitucional contemporânea desenvolveu métodos específicos, como o tópico-problemático de Viehweg, o hermenêutico-concretizador de Konrad Hesse e a metódica estruturante de Friedrich Müller (Silva, 2021).

Com isso, a ponderação de princípios, teorizada por Robert Alexy (2015), tornou-se ferramenta central na jurisprudência constitucional brasileira. Segundo essa teoria, princípios são mandamentos de otimização que devem ser realizados na maior medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas. Quando princípios colidem, aplica-se a máxima da proporcionalidade, desdobrada em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

No contexto brasileiro, Virgílio Afonso da Silva (2021, p. 168) observa que "o STF incorporou seletivamente elementos de diversas teorias interpretativas, sem necessariamente adotar sua sistematicidade original". Essa abordagem eclética apresenta desafios quanto à coerência metodológica e à previsibilidade das decisões judiciais, questões que merecem investigação aprofundada. Diante dessa complexidade metodológica, torna-se fundamental compreender como essas diferentes abordagens interpretativas relacionam-se com as posturas de ativismo e autocontenção judicial.

O Debate entre Ativismo Judicial e Autocontenção

O ativismo judicial caracteriza-se pela expansão do papel do Judiciário mediante interpretação constitucional ampliativa, suprindo lacunas normativas e, em alguns casos, estabelecendo diretrizes em áreas tradicionalmente reservadas aos demais poderes. Barroso (2018, p. 441) identifica três manifestações principais: "a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas; a declaração de inconstitucionalidade com base em critérios menos rígidos; e a imposição de condutas ao poder público".

A expressão *judicial activism* foi cunhada por Arthur Schlesinger Jr. em 1947, no contexto da Suprema Corte americana, inicialmente, para descrever diferentes posturas dos justices em relação ao papel do tribunal. No Brasil, o fenômeno intensificou-se após 1988, em contexto de ampla constitucionalização de direitos e garantias fundamentais (Campos, 2014). Por outro lado, a autocontenção judicial (*judicial self-restraint*) representa postura de deferência institucional, na qual o Judiciário procura limitar sua intervenção a casos de clara violação constitucional. Bickel (1962) citado por Mendes e Branco (2020, p. 78), argumenta sobre a "dificuldade contramajoritária" inerente ao controle de constitucionalidade, sugerindo que tribunais não eleitos devem exercer prudência ao revisar decisões de representantes democraticamente escolhidos.

Lenio Streck (2022, p. 89) desenvolve crítica hermenêutica ao que denomina "decisionismo judicial", argumentando que "a interpretação constitucional deve respeitar a integridade do direito, estabelecendo constrangimentos epistemológicos que evitem voluntarismos." Para o autor, a Crítica Hermenêutica do Direito oferece alternativa metodológica rigorosa ao subjetivismo interpretativo.

Legitimidade Democrática e Capacidades Institucionais

A questão da legitimidade democrática do controle judicial constitui elemento central do debate constitucional contemporâneo. Waldron (2006) questiona os fundamentos do *judicial review*, argumentando que em sociedades com instituições democráticas funcionais, os desacordos sobre direitos deveriam ser resolvidos por procedimentos majoritários, respeitando a igualdade política dos cidadãos.

Em contraposição, Ronald Dworkin (2010, p. 195) defende concepção substantiva de democracia, que transcende o majoritarianismo procedimental. Para Dworkin, tribunais constitucionais legitimam-se ao garantir as pré-condições

necessárias ao funcionamento democrático e proteger direitos fundamentais que constituem trunfos contra decisões majoritárias.

O argumento das capacidades institucionais, desenvolvido por Sunstein e Vermeule (2003), sugere abordagem pragmática: tribunais devem considerar suas limitações epistêmicas e funcionais ao decidir questões complexas. Matérias envolvendo alocação de recursos escassos, expertise técnica especializada ou *trade-offs* policêntricos estariam mais bem situadas na esfera dos poderes com legitimidade democrática direta. Mendes (2011, p. 198) propõe o conceito de "desempenho deliberativo" como critério de avaliação: "A legitimidade das cortes constitucionais deriva não de suposta infalibilidade, mas de sua capacidade de agregar razões públicas qualificadas ao debate democrático, desde que mantenham postura genuinamente deliberativa".

EVOLUÇÃO INSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O STF na Ordem Constitucional de 1988

A Constituição de 1988 redesenhou profundamente as competências e o papel institucional do Supremo Tribunal Federal. A Corte recebeu atribuições expandidas tanto no controle difuso quanto no controle concentrado de constitucionalidade, com ampliação significativa do rol de legitimados para propositura de ações diretas. O modelo brasileiro de controle de constitucionalidade caracteriza-se por sua natureza híbrida, combinando elementos do sistema difuso de inspiração norte-americana com aspectos do controle concentrado de matriz europeia. Essa dualidade, somada ao detalhamento constitucional de matérias tradicionalmente infraconstitucionais, multiplicou as oportunidades de pronunciamento judicial sobre questões constitucionais (Mendes; Branco, 2020).

Vieira (2018, p. 443) analisa o fenômeno que denomina "supremocracia", caracterizado pela "expansão da autoridade do Supremo em relação aos demais atores institucionais." Segundo o autor, fatores como a ambição do texto constitucional, a crise de representatividade do sistema político e a disposição da Corte em ocupar espaços decisórios contribuíram para esse processo.

A redemocratização trouxe expectativas elevadas quanto ao papel do Judiciário na concretização de direitos. Como observa Barroso (2018, p. 429), "o STF foi progressivamente assumindo protagonismo na definição de questões fundamentais para a sociedade brasileira, muitas vezes diante da alegada inação dos demais poderes".

Transformações Recentes e Mecanismos Processuais

As primeiras duas décadas do século XXI testemunharam importantes transformações nos mecanismos de atuação do STF. A Emenda Constitucional nº

45/2004 introduziu o instituto da súmula vinculante no artigo 103-A da Constituição Federal, conferindo à Corte poder normativo explícito para editar enunciados com força obrigatória para toda a administração pública e demais órgãos do Judiciário. Esse mecanismo permite que, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, o STF aprove súmula que, a partir de sua publicação, terá efeito vinculante. Exemplos significativos incluem a Súmula Vinculante nº 13, que veda o nepotismo na administração pública, e a Súmula Vinculante nº 11, que disciplina o uso de algemas, demonstrando como o tribunal passou a exercer função quase legislativa através desses enunciados.

O instituto da repercussão geral, também introduzido pela EC 45/2004 e regulamentado pela Lei 11.418/2006, estabeleceu filtro de relevância para recursos extraordinários, exigindo demonstração de questões com transcendência econômica, política, social ou jurídica. Dados do STF indicam que entre 2007 e 2023, foram reconhecidas 1.141 repercussões gerais, com 741 temas julgados definitivamente, demonstrando significativa seletividade (STF, 2023). O sistema de precedentes vinculantes tem sido progressivamente fortalecido, especialmente com as disposições do Código de Processo Civil de 2015. Essa evolução sugere movimento em direção a maior uniformização jurisprudencial e previsibilidade decisória, embora permaneçam desafios quanto à consistência na aplicação desses instrumentos.

Arguelhes e Ribeiro (2018, p. 18) observam que “as reformas processuais transformaram qualitativamente o papel do STF, conferindo-lhe instrumentos de definição vinculante sobre questões constitucionais fundamentais, com impacto sistêmico no ordenamento jurídico”.

Composição e Dinâmica Decisória

A forma de composição do STF - indicação presidencial com aprovação do Senado Federal para mandatos vitalícios - constitui elemento relevante para compreender sua dinâmica institucional. Diferentemente de modelos como o alemão ou italiano, que preveem mandatos temporários, o sistema brasileiro permite que ministros permaneçam décadas no cargo. Estudos empíricos sobre o comportamento decisório revelam padrões interessantes. Oliveira (2017) identificou variações na postura dos ministros ao longo do tempo, sugerindo que fatores como experiência acumulada, contexto institucional e composição da Corte influenciam os padrões de votação.

A publicidade das sessões plenárias, incluindo transmissão televisiva desde 2002, agregou nova dimensão à atuação do STF. Esse elemento de transparência, embora valorizado democraticamente, pode influenciar a dinâmica deliberativa e o comportamento individual dos ministros (Falcão; Cerdeira; Arguelhes, 2021). A análise de decisões colegiadas entre 2010-2020 revela que divergências significativas ocorrem em aproximadamente 31% dos casos, com formação de agrupamentos relativamente consistentes em determinadas matérias. Esses dados sugerem pluralidade de visões interpretativas dentro da Corte, refletindo diferentes concepções sobre o papel adequado do tribunal constitucional.

ANÁLISE DE CASOS PARADIGMÁTICOS

Manifestações de Ativismo Judicial

O exame da jurisprudência do STF revela momentos em que a Corte adotou postura claramente ativista, expandindo o alcance de normas constitucionais para além de seu sentido textual imediato. Essa atuação expansiva tem ocorrido especialmente em casos envolvendo direitos fundamentais de grupos minoritários, omissões legislativas prolongadas e situações de bloqueio do processo político majoritário. Neste trabalho, a análise de três casos paradigmáticos - o reconhecimento da união homoafetiva (ADI 4277/ADPF 132 de 2011), a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal (RE 635.659 de 2024) e o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional (ADPF 347 de 2015) - permite compreender as características, fundamentos e implicações dessa postura interpretativa.

O ativismo judicial no STF manifesta-se através de técnicas interpretativas específicas, como a leitura moral da Constituição, o uso extensivo de princípios constitucionais implícitos e a aplicação da proporcionalidade para afastar normas legislativas. Essas decisões frequentemente geram intenso debate institucional e acadêmico sobre os limites apropriados da jurisdição constitucional. Os casos selecionados ilustram diferentes dimensões do fenômeno e suas repercussões no sistema jurídico-político brasileiro.

A legitimidade dessas intervenções ativistas tem sido objeto de análise crítica pela doutrina. Autores como Luís Roberto Barroso (2018) e Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2014) defendem que o STF cumpre papel essencial na proteção de direitos fundamentais e no desbloqueio de impasses políticos, especialmente quando o processo majoritário falha em proteger minorias vulneráveis. Em contraposição, juristas como Lenio Streck (2022), Oscar Vilhena Vieira (2018) e, no plano internacional, Jeremy Waldron (2006), questionam se a Corte não estaria usurpando funções típicas do Legislativo e comprometendo a legitimidade democrática do sistema. Essa tensão revela-se particularmente aguda nos casos examinados a seguir.

É importante notar que o ativismo judicial do STF não ocorre de forma uniforme ou constante. A intensidade e frequência dessas posturas variam conforme a composição da Corte, o contexto político-social e a natureza das questões constitucionais em jogo. Os casos analisados representam momentos de máxima expansão interpretativa, permitindo identificar padrões e limites dessa atuação.

Reconhecimento da união homoafetiva (ADI 4277/ADPF 132 - 2011)

A questão da união homoafetiva chegou ao STF em contexto de prolongada omissão legislativa e intenso debate social sobre direitos de casais do mesmo sexo. Durante anos, projetos de lei sobre o tema tramitaram no Congresso Nacional sem aprovação, deixando milhares de casais em situação de insegurança jurídica. A

ausência de regulamentação legal criava discriminação sistemática, negando a casais homoafetivos direitos básicos relacionados a herança, previdência, plano de saúde e adoção. Diante desse cenário, organizações da sociedade civil provocaram o STF através da ADI 4277 e ADPF 132, questionando a interpretação restritiva do conceito constitucional de família.

O julgamento conjunto da ADI 4277 e ADPF 132 resultou no reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, decisão unânime que representa marco significativo na jurisprudência constitucional brasileira. O voto do relator, Ministro Ayres Britto, estabeleceu premissa fundamental: "Inexiste, por isso mesmo, a proibição constitucional do que o ministro chama de 'heteroafetividade', ou 'homoafetividade', para então concluir que 'a Constituição Federal não dispõe, expressamente, acerca da união estável entre pessoas do mesmo sexo'". O Ministro argumentou ainda que "o sexo das duas pessoas plenamente aptas a constituir família" não poderia ser óbice ao reconhecimento da união, pois "nada há na Constituição Federal que desabone ou que de alguma forma vete o modo de vida homoafetivo".

A fundamentação da decisão apoiou-se fortemente na teoria dos princípios e na interpretação evolutiva da Constituição. Como destacou o Ministro Celso de Mello em seu voto: "O magistério da doutrina, apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva, utilizando-se da analogia e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade), tem revelado admirável percepção do alto significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual". O Ministro Gilmar Mendes complementou afirmando que "a ausência de modelo institucional que proteja a união homoafetiva é uma violação ao direito de igualdade", ressaltando que "a norma constante do art. 1.723 do Código Civil deve ser interpretada de forma a abranger a união entre pessoas do mesmo sexo".

Do ponto de vista doutrinário, a decisão suscita debates profundos sobre os limites da interpretação constitucional. Barroso (2018, p. 445) defende que o STF exerceu função criativa legítima ao concretizar princípios fundamentais, argumentando que "diante da inércia prolongada do legislador e da violação sistemática de direitos, o Tribunal agiu corretamente ao garantir proteção a grupo vulnerável". Por outro lado, Streck (2022, p. 234) questiona se a Corte não teria ultrapassado os limites semânticos do texto constitucional, sustentando que "por mais justa que seja a causa, o STF criou direito novo sem base textual, usurpando função legislativa". Essa controvérsia ilustra a tensão permanente entre a necessidade de atualização constitucional e o respeito aos limites textuais e à separação de poderes.

Descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal (RE 635.659 - 2024)

O debate sobre a política de drogas no Brasil ganhou nova dimensão com o julgamento do RE 635.659, que questionava a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal. A questão chegou ao STF após anos de discussão sobre os efeitos da Lei 11.343/2006, que, embora tenha substituído a pena de prisão por medidas alternativas para usuários, manteve a natureza criminal da conduta. Estudos como o de Lucio (2023), desenvolvido no âmbito da USP, e a pesquisa conduzida pelo Ministro Alexandre de Moraes em conjunto com a Associação Brasileira de Jurimetria, que analisou mais de 1,2 milhão de ocorrências com drogas em São Paulo entre 2006 e 2017, demonstravam que a indefinição legal sobre a distinção entre usuário e traficante resultava em encarceramento massivo, com 68% da população carcerária composta por pessoas negras. O contexto de superlotação carcerária - com 663.906 presos para apenas 488.951 vagas, resultando em déficit de 174.436 vagas segundo dados do primeiro semestre de 2024 do Ministério da Justiça - e o fracasso da política proibicionista criaram ambiente propício para revisão judicial do tema.

O julgamento do RE 635.659 resultou em decisão estabelecendo distinção entre usuário e traficante com base em critério quantitativo: 40 gramas de maconha. A Corte considerou que a criminalização do porte para consumo pessoal viola princípios constitucionais como intimidade, vida privada e proporcionalidade. Por 8 votos a 3, com a maioria formada pelos Ministros Gilmar Mendes (relator), Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Dias Toffoli, Luiz Fux e Cármen Lúcia, entendeu-se que o direito penal não pode intervir em condutas que afetam primariamente a esfera individual do agente, sem lesão direta a bens jurídicos de terceiros. Votaram contra a descriminalização os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Kassio Nunes Marques. A decisão diferenciou descriminalização, que retira o caráter criminal da conduta, de despenalização, que mantém a ilicitude com sanções não penais.

A fundamentação da decisão baseou-se em múltiplos argumentos constitucionais e criminológicos. O STF considerou que a criminalização do consumo pessoal viola o princípio da lesividade, segundo o qual só podem ser criminalizadas condutas que lesionem bens jurídicos alheios. A Corte também aplicou o princípio da proporcionalidade, considerando inadequada e desnecessária a resposta penal para o consumo pessoal. Além disso, o tribunal reconheceu que a política criminal de drogas deve respeitar a autonomia individual e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, desde que não haja prejuízo a terceiros.

O estabelecimento de quantidade específica pelo STF gerou intenso debate sobre os limites do poder judicial. Campos (2024, p. 67) argumenta que a fixação de critério quantitativo representa exercício legítimo de concretização constitucional diante da omissão legislativa em estabelecer parâmetros claros. Em sentido contrário, Mendes e Branco (2024, p. 89) sustentam que o STF extrapolou sua competência ao criar norma primária sem base legal, invadindo esfera típica do Legislativo. A reação

do Congresso Nacional, com propostas de emenda constitucional para reverter a decisão, evidencia o conflito institucional gerado por esse tipo de ativismo judicial.

Estado de coisas inconstitucional do sistema prisional (ADPF 347 - 2015)

O sistema prisional brasileiro encontrava-se em situação de colapso estrutural quando a ADPF 347 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária revelavam superlotação extrema, com taxa de ocupação de 197,4% da capacidade nacional - havia 726.712 presos para apenas 368.049 vagas em 2015 (Brasil, 2019). Entre 2006 e 2013, o número de presos por tráfico de drogas aumentou 339%, saltando de 31.520 para 138.366, sendo que 62% eram negros e, no caso das mulheres, o crescimento foi de 656% no período (Infopen, 2015), evidenciando condições desumanas de encarceramento, tortura sistemática, ausência de assistência médica e jurídica adequada, e domínio de facções criminosas.

Relatórios de organizações internacionais de direitos humanos denunciavam violações massivas e sistemáticas da dignidade humana. O Subcomitê das Nações Unidas para Prevenção à Tortura (SPT), em visita realizada entre 19 e 30 de outubro de 2015 a 22 locais de detenção em Brasília, Pernambuco, Rio de Janeiro e Amazonas, alertou sobre a superlotação no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus, que abrigava 1.203 presos quando a capacidade era de apenas 450 (ONU, 2016). A Human Rights Watch (2015) reportou que entre 2012 e 2014 foram recebidas 5.431 denúncias de tortura no Brasil, totalizando seis denúncias por dia, sendo que 84% dos relatos provinham de penitenciárias, delegacias e unidades de internação. O relator especial da ONU sobre tortura, Juan Méndez, em relatório apresentado ao Conselho de Direitos Humanos em 2016, descreveu o sistema carcerário brasileiro como “cruel, desumano e degradante”, denunciando a situação caótica e violadora em absoluto desacordo com as normativas nacionais e internacionais (Méndez, 2016). Apesar da gravidade da situação, os poderes políticos mantinham-se inertes, sem políticas públicas efetivas para enfrentar a crise carcerária.

Na ADPF 347, o STF reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, conceito originário da jurisprudência da Corte Constitucional colombiana. A decisão caracterizou a situação prisional como quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, resultante de falhas estruturais e omissões reiteradas dos poderes públicos. O voto do relator, Ministro Marco Aurélio, descreveu o sistema prisional como “inferno dantesco”, onde seres humanos são tratados como “lixo humano” em “masmorras medievais”. A Corte determinou medidas estruturais imediatas, incluindo implementação de audiências de custódia em todo o país e liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

A fundamentação da decisão apoiou-se na teoria do litígio estrutural e no papel do Judiciário diante de violações sistemáticas de direitos. O STF considerou

que, quando há quadro de inconstitucionalidade generalizada decorrente de omissões estatais prolongadas, o Judiciário tem o dever de intervir para proteger direitos fundamentais. A Corte enfatizou que não se trata de substituir os demais poderes na formulação de políticas públicas, mas de estabelecer parâmetros mínimos e determinar medidas urgentes para cessar violações graves. A decisão também destacou a natureza dialógica da intervenção, convocando União, estados e municípios para elaborarem planos de ação coordenados.

A doutrina tem analisado criticamente essa forma de ativismo estrutural. Arguelhes e Ribeiro (2018, p. 156) defendem que o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional representa evolução necessária do constitucionalismo brasileiro, permitindo enfrentar violações sistêmicas que os mecanismos tradicionais não conseguem resolver. Por outro lado, Vieira (2018, p. 234) questiona a capacidade institucional do Judiciário para monitorar e implementar reformas estruturais complexas, alertando para riscos de decisões simbólicas sem efetividade prática. O debate revela as tensões entre a necessidade de proteção judicial de direitos e os limites das capacidades institucionais do Judiciário.

Os casos analisados demonstram que o STF tem alternado entre momentos de expansão interpretativa e autocontenção judicial, refletindo diferentes concepções sobre o papel adequado do tribunal constitucional no arranjo institucional brasileiro. Se, por um lado, decisões como as examinadas evidenciam disposição da Corte em assumir protagonismo na proteção de direitos fundamentais e no enfrentamento de omissões estruturais, por outro, a jurisprudência também revela momentos de deferência institucional e reconhecimento de limites funcionais. Essa oscilação sugere ausência de critérios uniformes, mas também pode indicar sensibilidade contextual às diferentes naturezas das questões constitucionais apresentadas. A análise a seguir examina casos em que o STF adotou postura de autocontenção, demonstrando que o tribunal modula sua intensidade interventiva conforme variáveis específicas do contexto político-institucional e da natureza técnica das matérias em discussão.

Exemplos de Autocontenção Judicial

A autocontenção judicial representa postura de deferência e prudência institucional, na qual o STF reconhece limites à sua atuação e respeita o espaço decisório dos demais poderes. Essa postura manifesta-se claramente em casos como o MS 24.356/DF (2003), no qual a Corte não conheceu de mandado de segurança contra ato da Mesa da Câmara dos Deputados por considerar tratar-se de questão interna corporis, imune ao controle judicial (STF, 2003), e na ADI 6968 (2021), em que o Tribunal validou normas sobre regime de urgência na tramitação legislativa, com o Ministro Edson Fachin afirmando que “não cabe ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas” (STF, 2021). A análise de casos de autocontenção revela que o STF não adota uniformemente postura ativista, modulando sua intervenção conforme a natureza da questão constitucional.

Em matéria de política econômica e orçamentária, o STF tem demonstrado particular deferência. Na ADI 3005/DF (2020), ao analisar índices de correção monetária, o Ministro Roberto Barroso sustentou que "a revisão judicial de índices de correção monetária editados pelo legislador requer uma postura de autocontenção judicial, seja em respeito à investidura popular que caracteriza o Poder Legislativo, seja em respeito à complexidade técnica inerente ao tema" (STF, 2020). Similarmente, no RE 1.297.884 (2021), o Tribunal reiterou que não cabe ao Judiciário realizar controle jurisdicional da interpretação de normas regimentais quando não caracterizado desrespeito às normas constitucionais, consolidando jurisprudência que remonta ao MS 20.509/DF e se mantém consistente há décadas.

Os casos de autocontenção frequentemente envolvem questões de alta complexidade técnica, disputas federativas ou procedimentos internos dos demais poderes. Nesses contextos, o STF tem demonstrado consciência de suas limitações institucionais e do valor democrático da deferência a decisões tomadas por órgãos com maior legitimidade democrática ou expertise técnica. Essa postura contribui para preservar a separação de poderes e evitar a judicialização excessiva da política.

A doutrina tem destacado a importância da autocontenção para a legitimidade do controle de constitucionalidade. Mendes (2011) argumenta que a autocontenção seletiva demonstra maturidade institucional e contribui para a sustentabilidade do sistema de justiça constitucional. A capacidade de autolimitação fortalece a autoridade da Corte quando ela efetivamente precisa intervir para proteger direitos fundamentais ou garantir a supremacia constitucional.

É relevante observar que a autocontenção não significa omissão ou abandono da função de guardião da Constituição. Trata-se de escolha consciente sobre quando e como intervir, reconhecendo que nem toda questão constitucional demanda resposta judicial maximalista. Os casos analisados a seguir ilustram diferentes manifestações dessa postura e suas justificativas institucionais.

Competências federativas durante a pandemia (ADI 6341 - 2020)

A pandemia de COVID-19 criou cenário sem precedentes para o federalismo brasileiro, com necessidade urgente de medidas sanitárias e tensões sobre a distribuição de competências entre os entes federados. A ADI 6341 questionava dispositivos da Lei 13.979/2020 e medida provisória que supostamente concentravam na União poderes para determinar isolamento, quarentena e restrições a serviços públicos e atividades essenciais. O contexto era de grave crise sanitária, com disputas políticas entre governadores e o governo federal sobre estratégias de enfrentamento da pandemia. A questão exigia do STF delicado equilíbrio entre coordenação nacional e autonomia federativa em momento de emergência de saúde pública.

Na ADI 6341, julgada durante a pandemia de COVID-19, o STF adotou postura de autocontenção ao reconhecer competência concorrente de União, estados e municípios para adotar medidas sanitárias. A decisão, tomada por unanimidade

em abril de 2020, evitou tanto a centralização excessiva quanto a fragmentação descontrolada, preservando o federalismo cooperativo previsto na Constituição. O Ministro Marco Aurélio, relator do caso, enfatizou em seu voto que "a MP não afasta os atos a serem praticados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que têm competência concorrente para legislar sobre saúde pública", baseando-se no artigo 23, inciso II, da Constituição. Para o relator, "a norma apenas trata das atribuições das autoridades em relação às medidas a serem implementadas em razão da pandemia", reconhecendo que não caberia ao Judiciário substituir gestores na definição técnica de políticas sanitárias.

A fundamentação da decisão demonstrou clara consciência das limitações institucionais do Judiciário em contexto de crise sanitária. O Ministro Edson Fachin propôs interpretação conforme a Constituição ao artigo 3º da Lei 13.979/2020, "a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes". O Ministro Alexandre de Moraes, cujo voto acabou prevalecendo como orientação do acórdão, sustentou que "as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo". O Ministro Gilmar Mendes destacou que a decisão representava "uma forma de restaurar positivamente uma política dos governadores, que passam a ter voz nessa sistemática, e isso é constitucional", reconhecendo a importância do federalismo cooperativo em tempos de crise.

A Corte estabeleceu que seu papel se limita a garantir o funcionamento do sistema federativo, sem impor soluções específicas ou hierarquizar as medidas adotadas pelos diferentes entes. O Ministro Luiz Fux ressaltou que "a crise de saúde pública atual requer celeridade na atuação do administrador", mas enfatizou que "a medida provisória não representa carta de alforria para atos irresponsáveis de agentes públicos". Essa abordagem permitiu que estados e municípios adotassem medidas mais ou menos restritivas conforme suas realidades locais, respeitando a diversidade regional do país.

A decisão ilustra autocontenção apropriada em múltiplas dimensões. Primeiro, o STF respeitou a expertise técnica dos órgãos de saúde e gestores públicos, reconhecendo que não possui capacidade institucional para avaliar a adequação específica de medidas sanitárias. Segundo a Corte preservou o federalismo como valor constitucional fundamental, evitando centralização que poderia comprometer respostas regionalizadas à pandemia. Terceiro, o tribunal demonstrou prudência ao não tomar partido em disputas políticas sobre estratégias de enfrentamento da crise, mantendo-se nos limites de sua função jurisdicional. Essa postura fortaleceu a legitimidade institucional do STF em momento de polarização política extrema.

Questões internas do processo legislativo

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento restritivo quanto à possibilidade de controle judicial sobre questões internas do

processo legislativo, denominadas interna corporis. Esta postura de autocontenção fundamenta-se no reconhecimento da autonomia parlamentar como elemento essencial do princípio da separação de poderes, limitando a intervenção jurisdicional apenas às hipóteses de violação direta e evidente de normas constitucionais expressas. O Tribunal tem reiteradamente afirmado que interpretações regimentais, escolhas procedimentais e decisões sobre a condução dos trabalhos legislativos constituem matéria imune ao controle judicial, preservando assim o espaço de deliberação política próprio do Poder Legislativo.

Casos emblemáticos ilustram esta orientação restritiva. No MS 24.831, julgado em 2005 sob relatoria do Ministro Celso de Mello, o STF recusou-se a intervir em questão envolvendo interpretação de dispositivos regimentais sobre procedimentos de votação, afirmando que "a interpretação dos regimentos das Casas Legislativas constitui matéria *interna corporis*, que refoge ao controle do Poder Judiciário". Posteriormente, no MS 26.441 de 2007, também relatado pelo Ministro Celso de Mello, a Corte reafirmou que "o controle jurisdicional há de cingir-se aos alegados vícios do processo legislativo constitucional", não alcançando questões de interpretação regimental. No MS 32.033, julgado em 2013 com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal manteve sua posição de não interferência, reconhecendo que violações meramente regimentais não justificam a intervenção judicial.

Os fundamentos constitucionais desta autocontenção repousam na compreensão de que o Legislativo possui legitimidade democrática superior derivada do voto popular direto, conferindo-lhe primazia na definição de seus procedimentos internos. A Constituição Federal expressamente garante autonomia às Casas Legislativas para elaborar seus regimentos internos (art. 51, III e art. 52, XII), criando esfera de discricionariedade procedimental que não deve ser substituída pelo juízo técnico-jurídico do Poder Judiciário. Ademais, a intervenção judicial em questões procedimentais poderia gerar insegurança jurídica e eventual paralisia do processo legislativo, comprometendo a própria governabilidade democrática. Esta orientação reflete também influência da doutrina das questões políticas (*political questions*), reconhecendo existirem matérias cuja natureza essencialmente política as torna inadequadas para resolução judicial.

A delimitação entre questões interna corporis e violações constitucionais passíveis de controle judicial tem sido objeto de refinamento jurisprudencial progressivo. O STF estabeleceu parâmetros objetivos para identificar quando a intervenção judicial se torna legítima: (i) violação direta de norma constitucional expressa, sem intermediação de norma regimental; (ii) ofensa ao devido processo legislativo constitucional em seus elementos essenciais; (iii) violação de direitos fundamentais das minorias parlamentares garantidos constitucionalmente; (iv) descumprimento de quóruns constitucionais obrigatórios para deliberação. Por outro lado, permanecem imunes ao controle judicial questões como interpretação de prazos regimentais, ordem de votação de matérias, organização de comissões internas e escolha de procedimentos de discussão, desde que não violem expressamente dispositivos constitucionais. Esta delimitação busca equilibrar a preservação da

autonomia parlamentar com a supremacia da Constituição, mantendo o Judiciário como guardião dos limites constitucionais sem transformá-lo em revisor ordinário das decisões procedimentais do Legislativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação sobre a evolução da interpretação constitucional no Supremo Tribunal Federal entre ativismo judicial e autocontenção revela panorama complexo e multifacetado. A questão central que orientou este estudo - como o STF tem equilibrado sua atuação entre essas duas posturas e quais critérios poderiam tornar esse equilíbrio mais consistente - encontra resposta parcial na constatação de que a Corte opera sem metodologia uniforme, alternando entre expansão e retração interpretativa conforme variáveis contextuais múltiplas e nem sempre transparentes.

Os casos paradigmáticos analisados demonstram que o ativismo judicial do STF manifesta-se primordialmente em três situações típicas: proteção de grupos minoritários historicamente marginalizados, enfrentamento de omissões legislativas prolongadas que violam direitos fundamentais, e resposta a falhas estruturais dos demais poderes na garantia de condições mínimas de dignidade humana. O reconhecimento da união homoafetiva exemplifica intervenção necessária para proteger minoria sexual diante de bloqueio político sistemático. A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal evidencia disposição para revisar políticas criminais falidas com base em princípios constitucionais de proporcionalidade e autonomia individual. O estado de coisas inconstitucional do sistema prisional ilustra ativismo estrutural diante de violações massivas e sistemáticas de direitos humanos.

Paralelamente, os exemplos de autocontenção judicial revelam que o STF reconhece limites quando confrontado com questões de alta complexidade técnica, disputas federativas sensíveis ou procedimentos internos dos demais poderes que não violem diretamente normas constitucionais. A deferência às competências concorrentes na pandemia demonstrou prudência institucional em momento de crise aguda. O respeito às questões interna corporis do Legislativo reflete compreensão de que nem toda irregularidade procedimental demanda correção judicial. Essa modulação sugere que a Corte, ainda que assistematicamente, considera fatores como capacidade institucional, legitimidade democrática e natureza da questão constitucional em suas decisões.

A ausência de critérios explícitos e consistentes representa, contudo, desafio significativo para a maturidade institucional do sistema de justiça constitucional brasileiro. A proposta de framework analítico baseado em cinco dimensões - gravidade da violação constitucional, temporalidade da omissão, existência de bloqueios estruturais, capacidades institucionais comparativas e reversibilidade das decisões - oferece caminho promissor para maior racionalização das escolhas interpretativas. Tais parâmetros não eliminariam a discricionariedade inerente à interpretação constitucional, mas poderiam tornar o processo decisório mais transparente, consistente e passível de controle social e acadêmico.

O estudo aponta para a necessidade de transcender a dicotomia simplista entre ativismo e contenção, explorando modelos dialógicos de interação institucional. A experiência comparada, especialmente de sistemas que desenvolveram mecanismos de diálogo constitucional estruturado, sugere possibilidades de arranjos que preservem tanto a supremacia constitucional quanto o espaço democrático de deliberação política. Técnicas decisórias como sentenças aditivas de princípio, declarações de incompatibilidade sem nulidade e apelos ao legislador representam instrumentos sofisticados que permitem ao tribunal constitucional sinalizar violações constitucionais sem necessariamente impor soluções unilaterais.

As limitações deste estudo devem ser reconhecidas. A análise qualitativa de casos selecionados, embora reveladora de padrões e tensões, não captura toda a complexidade da jurisprudência constitucional. Investigações quantitativas complementares poderiam identificar correlações estatísticas entre variáveis específicas e posturas interpretativas. Estudos empíricos sobre o impacto concreto das decisões ativistas versus contidas na efetivação de direitos e no funcionamento do sistema político enriqueceriam a compreensão do fenômeno. Ademais, a dinâmica das decisões monocráticas, crescentemente relevante no ativismo judicial contemporâneo, merece investigação específica.

Questões fundamentais permanecem abertas para pesquisas futuras. Como diferentes composições da Corte influenciam padrões interpretativos? Qual o peso de fatores externos - opinião pública, pressão midiática, contexto político - nas escolhas entre ativismo e contenção? Como a crescente judicialização da política afeta a legitimidade de longo prazo do STF? É possível desenvolver mecanismos institucionais que promovam diálogo constitucional produtivo sem gerar paralisia decisória ou escalada conflitiva?

Uma reflexão crítica final impõe-se: seria a busca por critérios rígidos e uniformes compatível com a natureza essencialmente contextual e evolutiva da interpretação constitucional? Talvez a oscilação entre ativismo e autocontenção reflita não falha metodológica, mas adaptação necessária às tensões inerentes ao constitucionalismo em sociedade complexa e desigual. O desafio não seria eliminar essa variação, mas torná-la mais consciente, fundamentada e transparente.

O debate sobre os limites da jurisdição constitucional permanecerá central enquanto persistirem as tensões entre constitucionalismo e democracia, entre proteção de direitos e soberania popular, entre expertise técnica e legitimidade política. O aperfeiçoamento do sistema brasileiro de justiça constitucional depende não de soluções definitivas - provavelmente inexistentes - mas da construção progressiva de consensos institucionais mínimos sobre quando, como e por que o guardião da Constituição deve agir ou se abster.

A trajetória do STF nas últimas três décadas revela tribunal em busca de identidade institucional, navegando entre as expectativas sociais de protagonismo transformador e as exigências democráticas de autocontenção. Compreender essa dinâmica, com suas contradições e potencialidades, constitui tarefa essencial não apenas para a academia jurídica, mas para todos os atores comprometidos com o aperfeiçoamento contínuo e a consolidação definitiva da democracia constitucional

brasileira. O futuro do constitucionalismo nacional depende, em grande medida, da capacidade de construir arranjos institucionais que equilibrem efetivação de direitos com respeito ao pluralismo democrático, tarefa complexa que demandará esforço conjunto de gerações de juristas, cientistas políticos e cidadãos engajados na construção de uma sociedade mais justa e democrática.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministrocracia: O Supremo Tribunal Federal individual e o processo democrático brasileiro**. Novos Estudos CEBRAP, v. 37, n. 1, p. 13-32, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BICKEL, Alexander. **The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics**. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1962.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 24.831/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 22 de junho de 2005. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 04 ago. 2005.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 26.441/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 25 de abril de 2007. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 18 maio 2007.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 32.033/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Relator para Acórdão: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 20 de junho de 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 18 fev. 2014.

BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen 2015.** Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias - Infopen 2019.** Brasília: Ministério da Justiça, 2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023.** Brasília: CNJ, 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo; ARGUELHES, Diego Werneck. **I Relatório Supremo em Números: o múltiplo Supremo**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2021.

LUCIO, Alessandra Nogueira. **O sistema prisional "uma máquina de moer gente" e a carne predileta continua sendo a negra! O encarceramento em massa da população negra, genocídio negro e sistema de justiça.** Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 2023.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2015: Brasil.** Nova York: HRW, 2015.

MÉNDEZ, **Juan E. Relatório do Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes - Missão ao Brasil.** Genebra: Conselho de Direitos Humanos da ONU, 2016. UN Doc. A/HRC/31/57/Add.4.

MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; AFONSO, José Roberto; SANTANA, Hadassah Laís (Org.). **Governance 4.0 para Covid-19 no Brasil: propostas para gestão pública e para políticas sociais e econômicas.** São Paulo: Almedina, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O Supremo Tribunal Federal e a pandemia de Covid. Consultor Jurídico, São Paulo, 26 set. 2020**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-set-26/observatorio-constitucional-supremo-tribunal-federal-pandemia-covid. Acesso em: 13/11/2025

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório de Informações Penais (Relipen) - 1º semestre de 2024.** Brasília: MJSP, 2024.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. **Justiça, profissionalismo e política: o STF e o controle de constitucionalidade das leis no Brasil.** Rio de Janeiro: FGV, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes sobre a visita ao Brasil.** Genebra: ONU/SPT, 2016. CAT/OP/BRA/3.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Interpretação constitucional e sincretismo metodológico**. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). Interpretação constitucional. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 115-143.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. **Interpretation and institutions**. Michigan Law Review, v. 101, n. 4, p. 885-951, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório de atividades 2023**. Brasília: STF, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança 24.356/DF.** Relator: Min. Carlos Velloso. Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2003. DJ 12-09-2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3005/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2020. DJe 02-07-2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6968/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2021. DJe 21-04-2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 1.297.884/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes.** Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2021. DJe 14-06-2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341 MC-Ref/DF. Relator: Min. Marco Aurélio.** Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020. DJe 16-04-2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341. Relator: Min. Marco Aurélio.** Redator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020. DJe 13-11-2020.

TUSHNET, Mark. **Weak courts, strong rights: judicial review and social welfare rights in comparative constitutional law.** Princeton: Princeton University Press, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: da transição democrática ao mal-estar constitucional**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia.** Revista Direito GV, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008.

WALDRON, Jeremy. **The core of the case against judicial review.** Yale Law Journal, v. 115, n. 6, p. 1346-1406, 2006.